



## QUESTÕES PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NOS PROCESSOS DE RJ E FALÊNCIAS E A ATUAÇÃO DO(S) CONTABILISTA(S)

### CONTEÚDO DA AULA:

- ✓ Definição e Nomeação do Administrador Judicial (AJ);
- ✓ Desafios Práticos no Exercício das Funções do AJ;
- ✓ As Funções e Responsabilidades do AJ nos processos de Recuperação Judicial e falências;
- ✓ Importância dos Relatórios do AJ – Individualização, esclarecimentos e modelos dos principais relatórios;
- ✓ O papel e a atuação dos contabilistas em todas as fases do processo relativamente às funções do AJ.

- **Prof. Frederico A. O. de Rezende**

# 1. INTRODUÇÃO

- Histórico: Dec. Lei 7.661/1945 (Síndico e Comissário) x Lei nº 11.101/2005
- **Conceito legal (art. 21):** *O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*
- AJ ~~≡~~ Gestor Judicial (art. 64 e 65)
- AJ ~~≡~~ “Watchdog”  
(desempenha a função de observador judicial no processo recuperacional, visto que, é nomeado pelo juiz para exercer diariamente a fiscalização referente à movimentação da empresa, como forma de se evitar qualquer tipo de fraude ou desvio de recursos)
- **Críticas / Problemas decorrentes nomenclatura “administrador” judicial:**
  - Recomendação de nº 63/2011 do TRT 2ª Região
  - Pedido de Providências CNJ nº nº 0002765-85.2011.2.00.0000
  - **Pedido Providências CNJ 0006853-20.2021.2.00.0000 – Ofício TST nº 2947/2021**
  - Reflexos nos cadastros do AJ: **Resolução CNJ nº 393/2021** e Provimento CSM-TJSP nº 2.306/2015 alterado por 2.427/2017
- **Natureza Jurídica do AJ** – art. 149 CPC
  - Capítulo II da Lei 11.101/2005 “Disposições Comuns à RJ e Falência”, na Seção II
- **OBS.: TODOS OS ARTIGOS CITADOS SEM REFERÊNCIA DE LEI CORRESPONDEM À LEI Nº 11.101/2005 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.112/2020**

## 2. NOMEAÇÃO

- **A nomeação ocorrerá na sentença declaratória de falência (art. 99, IX) ou na decisão de deferimento do processamento da RJ (art. 52, I).**
- **Requisito objetivo art. 21: Idoneidade** – “(...) será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.”
- **Visão Moderna do AJ: Empresas Especializadas – Competências Multidisciplinares – Catalisador de Consensos**
- **VETO à alínea “c” do art. 35 da LRE: c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto; (Obs.: Atenção ao PL 03-2024 – Nova figura do Gestor Fiduciário)**
- **Constatação Prévia não há AJ (art. 51-A) - nomeação de “profissional de confiança”.** As atribuições desse profissional estão especificadas no próprio art. 51-A e na Recomendação nº 103/2021 do CNJ
- **Os tribunais dos estados poderão incluir requisitos complementares à nomeação** (ex.: Provimento TJSP CSM nº 2.306/2015, alterado pelo Provimento CSM nº 2.427/2017)
- **Resolução CNJ nº 393 de 28 de maio de 2021** (Dispõe sobre os cadastros de administradores judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF)

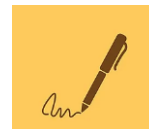
## 2. NOMEAÇÃO DO AJ

- **Resolução CNJ nº 393 de 28 de maio de 2021 :**
- **Art. 1º** - Impõe a criação dos cadastros de AJS pelos estados.
- **Art. 2º** - PF ou PJ poderão integrar o cadastro.
- **Art. 3º** - Os cadastros dos TJs dos estados deverão ser instituídos de forma eletrônica e os dados serão públicos.
- **Art. 4º** - Requisitos objetivos exigidos dos profissionais.
- **Art. 5º** - A nomeação compete ao Juiz, mas é “recomendado” que recaia sobre Ajs cadastrados. Se não for cadastrado deverá fazê-lo em 30 dias da nomeação.
- **§3º** - *Deve ser observado o critério equitativo de nomeações, em se tratando de profissionais da mesma especialidade, não podendo ser escolhido o mesmo profissional, simultaneamente, em mais de quatro recuperações judiciais, ou extrajudiciais, e de quatro falências.*
- Consulta OAB-MT: <https://www.oabmt.org.br/noticia/19152/cnj-responde-consulta-da-oab-mt-e-adequa-resolucao-393-2021>

- **Nomeação de mais de um AJ para o mesmo processo?**



- **Subscrição do Termo de Compromisso em 48h (arts. 33 e 34)**



### 3. OBRIGAÇÕES DO AJ (Funções e Deveres)

- **O art. 22, em três incisos, dividiu as funções do AJ em “I – Comuns na RJ e Falência”; “II – Na RJ” e “III – Na Falência”**
- **Atuação do AJ:** será fiscalizado pelo Juiz, Comitê (se houver), MP e, facultativamente, pelos credores, devedor e qualquer interessado
- **Reforma da Lei nº 14.112/2020:** positivação de grande parte das funções previamente consideradas “transversais”
  - Incremento de mais de 45% no rol de atribuições do AJ com a reforma
  - Outras funções não positivadas: ex. relatórios de acompanhamento processual (Recomendação CNJ nº 72/2020 – Anexo III)
  - A reforma trouxe um aumento substancial de deveres e obrigações, sem o conseqüente aumento de direitos ou limitações às responsabilidades do AJ
- ❖ **Diversas outras Novas Funções e Deveres previstos na Lei 11.101/2005**
  - Novas funções na AGC (art. 39, § 4º - ex. fiscalizar a regularidade dos termos de adesão e votação por sistema eletrônico)
  - Insolvência Transnacional (arts. 167-A e seguintes)
  - Constatação Prévia (51-A) – embora ainda não seja AJ

# I. FUNÇÕES COMUNS ENTRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (ART. 22, I):

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- Comunicado CG nº 876/2020 TJSP (02/09/2020):** determina aos AJs a adoção dos formulários constantes dos anexos I a XVI, aprovados no Parecer da CG nº 317/2020, para facilitar aos credores o fornecimento de informação mínima, clara e objetiva sobre o procedimento de verificação de crédito, da apresentação do plano de recuperação e da realização da Assembleia- Geral de Credores - **Anexo I e II – Modelo Circular Credores**
- Recomendação 103 CNJ – 23.08.2021 – Anexo II –** Sugestão de inclusão de E-mails na relação (Art. 51, III)

ANEXO II DARECOMENDAÇÃO Nº 103, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Quadro Resumo	
Classe	Valor Total
Classe I	R\$ 0,00
Classe II	R\$ 0,00
Classe III	R\$ 0,00
Classe IV	R\$ 0,00
TOTAL SUBMETIDO	R\$ 0,00

CRÉDITOS SUBMETIDOS

I - CREDITORES TRABALHISTAS:  
(CLASSE 1, ART 41, I E I 11.101/05)

RS -

SEQUÊNCIA	CREDORES	CNPJ / CPF	CONTRATO / ORIGEM	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RJ
1							
2							
3							
Total							RS -

II - CREDITORES COM GARANTIA REAL:  
(CLASSE 2, ART 41, II E I 11.101/05)

RS -

SEQUÊNCIA	CREDORES	CNPJ / CPF	CONTRATO / ORIGEM	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RJ	VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA	DESCRIÇÃO DA GARANTIA REAL
1									
2									
3									
Total							RS -	RS -	

III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS:  
(CLASSE 3, ART 41, III E I 11.101/05)

RS -

SEQUÊNCIA	CREDORES	CNPJ / CPF	CONTRATO / ORIGEM	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RJ	VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA
1								
2								
3								
Total							RS -	RS -

IV - CREDITORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:  
(CLASSE 4, ART 41, IV E I 11.101/05)

RS -

SEQUÊNCIA	CREDORES	CNPJ / CPF	CONTRATO / ORIGEM	ENDEREÇO / CEP	CIDADE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RJ
1							
2							
3							
Total							RS -

## **I. FUNÇÕES COMUNS ENTRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (ART. 22, I):**

- **b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;**
- **c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;**
  - Modelos de divergências e habilitações - **Comunicado CG nº 876/2020 TJSP (02/09/2020) – Anexos III e IV**
  - *CPC Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.*
  - *Art. 418. Os livros empresariais que preenchem os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.*
- **d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;**
- **e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;**
- **f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;**
  - Comunicado CG nº 876/2020 TJSP – Anexos V, VI, VII
  - O AJ deve analisar todos os créditos concursais do devedor Mesmo aqueles que não foram objeto de habilitações e divergências deverão ser conferidos de ofício, verificando-se se não houve simulação ou fraude na relação apresentada



## **I. FUNÇÕES COMUNS ENTRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (ART. 22, I):**

- **g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;**
  - Comunicado CG nº 876/2020 TJSP – Anexo XVI
- **h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;**
- **i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;**
- **j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);**
  - Métodos alternativos de resolução de conflitos devem ser sempre estimulados nos processos de Insolvência
  - **CPC de 2015 ; Recomendação CNJ nº 58/2019 e Enunciado 45 da I Jornada de Prevenção e Solução de Extrajudicial Litígios**
  - Estimular é diferente de mediar! Mediação é regulada pela **Lei 13.140/2015**

## I. FUNÇÕES COMUNS ENTRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (ART. 22, I):

- **k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;**
- **l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;**
- Aumentar a transparência e publicidade dos atos – Reduzir significativamente os custos de publicações no processo
- **Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal** – *Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n.11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.*”
- **Tópico “4” do Comunicado CG nº 876/2020 TJSP**
- **Art. 191.** Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.
- **Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD)**
- **m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.**

## II. FUNÇÕES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 22, II)

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
  - b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- §1º do art. 61 (Descumprimento de obrigações durante o período de fiscalização) - art. 73, IV (Convolação em Falência)
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, **fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor**;

Obs.: na alínea “c” e “h” na redação original aprovada pela Câmara dos Deputados constava que o AJ deveria atestar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor. Houve o ajuste da redação para fiscalizar essas informações, observando e sinalizando se os dados apresentados possuem lastro com a realidade da recuperanda.

- **Recomendação nº 72/2020 do CNJ (19.08.2020):** Dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial.
- **Comunicado CG nº 786/2020 TJSP :** RECOMENDA aos MM. Juízes de Direito com competência para processos de recuperação judicial, que determinem aos administradores judiciais a adoção dos relatórios inicial, mensal, circunstanciado e de análise do plano de recuperação judicial (anexos I, II, III e IV, aprovados no Parecer CG nº 296/2020), para facilitar o acesso dos credores às informações operacionais, patrimoniais e financeiras da devedora. Os relatórios serão juntados aos autos principais ou em incidente específico, conforme decisão judicial
- Analogia com auditoria externa? Carta de Representação? Obrigação do devedor (art. 52, IV), sob pena de afastamento dos administradores.

## II. FUNÇÕES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 22, II)

- **d) apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;**

Comunicado CG nº 786/2020 TJSP – Anexo III

- **e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;**
- **f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;**
- **g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;**
- **h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta lei.**
- Fiscalizar a veracidade e a conformidade de premissas futuras???



### III. FUNÇÕES NA FALÊNCIA (ART. 22, III)

- **a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;**
- **b) examinar a escrituração do devedor;**
  - Relatório do art. 22, III, “e” – causas da falência e responsabilidades do falido
- **c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e **extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;****
  - A falta de intimação do AJ acarretará a nulidade dos atos praticados (art. 76, § único)
- **d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;**
  - Art. 5º, XII, CF – Direito ao sigilo de correspondência X interesse da coletividade de credores e interesse público na regularidade do procedimento falimentar
- **e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;**

### III. FUNÇÕES NA FALÊNCIA (ART. 22, III)

- **f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;**
- **g) avaliar os bens arrecadados;**
- **h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;**

- Rapidez, proatividade, diligência e zelo com os bens da massa, objetivando a maximização dos ativos.

art. 22, § 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

- **i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;**



### III. FUNÇÕES NA FALÊNCIA (ART. 22, III)

- **j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;**
- 60 dias para apresentar o plano detalhado de realização dos ativos (art. 99, §3º)
- Celeridade e eficiência, evitando-se a deterioração ou perda completa de valor dos ativos da massa falida objetiva
- “*The metaphor of a melting ice cube*” <https://www.dailydac.com/liquidity-crisis/>
- *Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.*
- *Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no caput deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido.*
- **l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;**
- **m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;**

### III. FUNÇÕES NA FALÊNCIA (ART. 22, III)

- **n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;**
- art. 22, § 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
- **o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;**
  - **p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;**
- Não se confunde com o relatório final de prestação de contas sobre a realização do ativo e distribuição do seu produto entre os credores, para fins de encerramento do processo falimentar (art. 154) – vide alínea “r”



### III. FUNÇÕES NA FALÊNCIA (ART. 22, III)

- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
  - r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.
- Casos de renúncia, substituição ou destituição
- s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas leis nos 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na LC 151, de 5 de agosto de 2015.

#### ❖ Diversas outras Novas Funções e Deveres previstos na Lei 11.101/2005

- Novas funções na AGC (art. 39, § 4º - ex. fiscalizar a regularidade dos termos de adesão e votação por sistema eletrônico)
- Insolvência Transnacional (arts. 167-A e seguintes)
- Constatação Prévia (51-A) – embora ainda não seja AJ

## 4 . SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO AJ

- **Impedimento para ser AJ**
- Os impedimentos são garantias à regularidade do exercício das próprias funções do AJ e dos membros do comitê.
- **Impedimento Geral:** aquele que foi destituído ou deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada. Limitado ao prazo de 5 anos. (Art. 23 e 30)
- **Impedimento Específico:** tem por função a manutenção da imparcialidade e ausência de influência em determinado processo, obstando que o AJ ou membro do comitê seja nomeado em processos em que mantenha relação de proximidade com o fiscalizado (*relação de parentesco ou afinidade até o 3º grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente*)
- **SUBSTITUIÇÃO não se confunde com destituição.** Pode ocorrer por quebra de confiança, dependendo de decisão judicial .
- A substituição pode ocorrer: **a)** hipóteses do art. 30 (impedimentos); **b)** renúncia (remuneração somente se houver motivo relevante); **c)** morte ou Incapacidade Civil; **d)** insolvência ou se PJ especializada a sua falência, pedido de RJ ou dissolução; **e)** perda de confiança do Juízo em decisão fundamentada.
- Não tem caráter de PENA!
- Decisão em 24 horas (art. 30§2º)

## 4. Substituição e Destituição do AJ

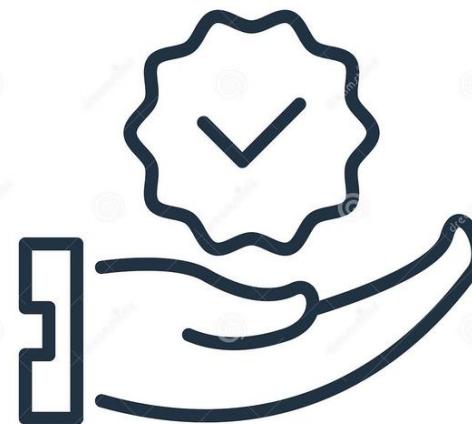
- **Destituição do AJ (art. 31)**

- É medida punitiva!
- Legitimidade e procedimento do pedido de destituição
- **Fundamentos:** desobediência aos preceitos legais, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros (art. 31, *caput*)
- O destituído perderá o direito à remuneração e não poderá exercer a função em outro processo pelo prazo de 5 anos
- Contraditório?



## 5 . RELATÓRIOS CONFORME A NOVA LEI

- **Recomendação nº 72/2020 do CNJ (19.08.2020):** Dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial.
- - **Art. 1º: Relatório da Fase Administrativa (com o resumo das análises feitas para a confecção da 2ª lista de credores – edital do art. 7º§2º)**
- - **Art. 2º: RMA**
- - **Art. 3º: Relatório de Andamentos Processuais;**
- - **Art. 4º: Relatório de Incidentes Processuais;**
- **Padrão: Anexos I, II, III e IV da Recomendação.**



## 5. Relatórios Conforme a Nova Lei

- **Comunicado CG nº 786/2020 TJSP** : RECOMENDA aos MM. Juízes de Direito com competência para processos de recuperação judicial, que determinem aos administradores judiciais a adoção dos **relatórios inicial, mensal, circunstanciado e de análise do plano de recuperação judicial** (anexos I, II, III e IV, aprovados no Parecer CG nº 296/2020), para facilitar o acesso dos credores às informações operacionais, patrimoniais e financeiras da devedora. Os relatórios serão juntados aos autos principais ou em incidente específico, conforme decisão judicial.

- **Anexo I : Relatório Inicial (RI):**

- **1. Sobre a (s) Recuperanda (s):**

- **2. Endividamento**

- **3. Folha de Pagamento**

- **4. Informações Contábeis e Financeiras**

- **5. Questões Processuais (Cronograma processual – controle dos prazos)**

- **6. Anexos: fotos, vistorias, pendências**



## 5. Relatórios Conforme a Nova Lei

- **Comunicado CG nº 786/2020 TJSP**
- **Anexo II: Relatório Mensal de Atividades (RMA):** Relatório previsto no art. 22, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 11.101/05.
- O Relatório Mensal de Atividades (RMA) deve conter, no mínimo, os seguintes tópicos:
  1. **Eventos Relevantes**
  2. **Visão geral da(s) Recuperanda(s):** relatar apenas o que sofreu alteração com relação ao RMA anterior
  3. **Informações Financeiras / Operacionais**
  4. **Análise da Demonstração de Resultados**
  5. **Endividamento Total**
  6. **Análise Fluxo de Caixa e Projeções**
  7. **Acompanhamento do cumprimento do Plano (após a homologação)**
  8. **Anexos:** Fotos; Diligências; Cronogramas processuais; outros

## 5. Relatórios Conforme a Nova Lei


- **Comunicado CG nº 786/2020 TJSP**
- **Anexo III: Relatório Circunstanciado da Execução do PRJ** - Relatório do art. 63, III, da Lei 11.101/2005, para fins de encerramento da RJ. O Relatório Circunstanciado deve conter, no mínimo, os seguintes tópicos:
  1. **Relatório da execução do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aprovado considerando eventuais aditivos**
  2. **Relato sobre as Alienações de ativos**
  3. **Análise da captação de recursos e suas formas**
  4. **Extrato do Quadro Geral de Credores (QGC), com valores pagos até o momento:**
  5. **Relato dos Pagamentos Realizados, com respectiva Planilha**
  6. **Perspectivas da atividade empresarial**
  7. **Levantamento de habilitações / impugnações pendentes**
  8. **Relatório de Prestação de Contas do Administrador Judicial**



## 5. Relatórios Conforme a Nova Lei

- **Comunicado CG nº 786/2020 TJSP**
- **Anexo IV: Relatório de Análise do PRJ** - Relatório elaborado pelo Administrador Judicial (AJ) contendo um resumo das condições de pagamento dos credores e meios de recuperação das atividades empresariais, além da verificação do cumprimento dos artigos 53 e 54, da Lei nº 11.101/05. O Relatório da Análise do PRJ deve conter, no mínimo, os seguintes tópicos:
  - **1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54, da Lei nº 11.101/05**
  - **2. Descrição das condições de pagamento por classe**
  - **3. Alienação de ativos**
  - **4. Indicação de cláusulas conflitantes com a Lei nº 11.101/2005**
  - **5. Demais cláusulas/informações relevantes do plano: nos casos de aditamento, indicação das alterações sofridas ao longo do processo.**

## 6 . QUADRO GERAL DE CREDORES

- O Procedimento de verificação e habilitação de créditos (arts. 7º a 20), tem como resultado final Quadro Geral de Credores a ser homologado pelo Juízo, cuja responsabilidade pela consolidação é do AJ (art. 18)
- A definição e correta individualização dos créditos no processo concursal está sujeita a uma progressiva depuração, em 3 fase a saber:
  - **1ª LISTA:** Há a publicação de uma primeira lista de credores que é fornecida pela falida ou pela recuperanda (lista de credores apresentada pela empresa devedora);
  - **2ª LISTA:** Depois de um período de análise administrativa feita pelo Administrador Judicial (AJ), teremos a publicação da 2ª lista, que é apresentada pelo AJ;
  - **3ª LISTA:** após um período de depuração judicial (perante o juiz) e consolidação pelo AJ, será definida a lista final de credores, denominada de Quadro Geral de Credores (QGC)
-  **ATENÇÃO:** Antes da reforma da Lei 14.112/2020 o procedimento era idêntico na falência e na recuperação judicial! A reforma previu o Incidente de Classificação de Crédito Fiscal (art. 7º-A)

## BIBLIOGRAFIA

- ❖ ABRÃO, Carlos Henrique; CANTO, Jorge Luiz Lopes do; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Moderno Direito Concursal – Análise Plural das Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- ❖ BEZERRA FILHO, Manuel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005:comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho/ Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial - 16 ed. rev. atual. e ampl.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- ❖ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho – 15 ed. rev. atual. e ampl.* – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- ❖ COSTA, Daniel Carnio / NASSER DE MELO, Alexandre Correa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. Ed.* – Curitiba: Juruá, 2024;
- ❖ COSTA, Daniel Carnio / LIMA, Felipe Herdem / BUMACHAR, Juliana. *Recuperação Empresarial e Falência – Aspectos Práticos*. Rio de Janeiro: Thoth Editora, 2022.
- ❖ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada / Geraldo Fonseca de Barros Neto*. Rio de Janeiro: Forense, 2021
- ❖ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone – 4. ed.* – São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- ❖ SCALZILLI, JOÃO PEDRO; BERNIER, JOICE RUIZ. *O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2022.
- ❖ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, 4ª ed. rev. atual. e ampl.* – São Paulo: Almedina, 2023.
- ❖ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de *et al* (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ❖ VASCONCELOS, Ronaldo et al. (Coord). *Reforma da Lei de Recuperação e Falência – Lei 14.112/2020 / coordenação de Ronaldo Vasconcelos, Fernanda Neves Piva, Gabriel José de Orleans e Bragança, Thais D’Angelo da Silva Hensaka e Thomaz Luiz Sant’Ana*. São Paulo: Editora Iasp, 2021.

# OBRIGADO!

Prof. Frederico A. O. de Rezende



[frederico@fraj.com.br](mailto:frederico@fraj.com.br)



(11) 3237-2277



Frederico Rezende



[www.fraj.com.br](http://www.fraj.com.br)



# Informações Curriculares

- Advogado e sócio fundador da F. Rezende Consultoria & Administração Judicial Ltda. e RLG Adm Judicial Ltda., com sólida experiência na atuação em processos de insolvência há mais de 25 anos;
- *Fellow* INSOL International – certificação como Consultor Internacional em Insolvência pela INSOL International, título obtido com a conclusão do “GIPC” – *Global Insolvency Practice Course* – 2018/2019;
- Coordenador Acadêmico Adjunto do IBRA – Instituto Brasileiro de Rastreamento de Ativos; membro do TMA Brasil – Turnaround Management Association; e da Comissão de Direito na Sociedade da Informação da OAB/SP;
- Curador Internacional do IBAJUD – Instituto Brasileiro da Insolvência;
- Membro do Conselho Editorial da Revista INSOL World – INSOL International;
- Membro do Comitê Editorial do TMA Brasil - Turnaround Management Association;
- Membro da Comissão Permanente de Estudos de Direito Falimentar e Recuperacional do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo;
- Membro da Comissão Especial de Recuperação Judicial e Falência da OAB/SP
- Palestrante e Professor dos cursos de extensão e pós-graduação do IBAJUD – Instituto Brasileiro de Insolvência; da FADISP – Faculdade Autônoma de Direito; Pontifícia Universidade Católica – PUC-PR; PUC-SP (COGEAE); INSPER; IBDE; dos cursos de Graduação e Pós-Graduação das FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas, desde 2003; Professor convidado na Escola Superior da Magistratura do Estado do Mato Grosso – ESMAGIS/MT; Escola da Magistratura do Paraná – EMAP; UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça da Bahia e da Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás - ESMEG. Graduado e Mestre em Direito pelas FMU e com Cursos de Extensão Universitária pela Universidade de Paris 1 Pantheon-Sorbonne - França, nos anos de 2014 e 2015; “International Bankruptcy Program” pela California Western School of Law nos anos de 2016 e 2017; “Insolvência Empresarial no Direito Comparado” pela “Università degli Studi di Roma “Tor Vergata” no ano de 2018; e INSOL Global Insolvency Practice Course Class 2018/2019 (*Fellow* INSOL International); e “Restructuring & Insolvency” pela UC Berkeley, no ano de 2022. Autor e Co-autor de obras e artigos em Direito Insolvencial.
- Endereço para acessar CV LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1963387748838421> - ID Lattes: 1963387748838421